

## O DIREITO À SAÚDE NO AMBIENTE LABORAL: UMA VISÃO SISTÊMICA

Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi

Dhieimy Quelem Waltrich

**Resumo:** Este ensaio trata do direito fundamental à saúde no meio ambiente do trabalho, considerado a partir da Teoria dos Sistemas, e tem a pretensão de demonstrar que a saúde é um subsistema interligado ao sistema maior o da saúde e que sua proteção jurídica somente será satisfatória se feita com base na matriz pragmático-sistêmica de direito. A proteção ao direito à saúde é realizada pela ordem internacional e nacional e possuem por fundamento os direitos humanos, os quais são reconhecidos como de natureza fundamental ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana. A ordem jurídica brasileira, com destaque para a Constituição Federal de 1988, construiu a proteção à saúde, mas muito antes, a ordem infraconstitucional, através da Consolidação das Leis Trabalhistas, já o fazia. Demonstrando que a preocupação com a saúde do trabalhador e também com o ambiente de trabalho.

**Palavras-chave:** Meio ambiente do trabalho. Saúde. Trabalho. Teoria dos Sistemas.

**Abstract:** This paper addresses the fundamental right to health in the working environment, considered from the Systems Theory, and purports to show that health is an interconnected subsystem for the larger system of health and that their legal protection is only satisfactory if made based on pragmatic-systematic matrix of law. Protecting the right to health is performed by international and national order and have founded on human rights, which are recognized as fundamental nature of the right to life and human dignity. The Brazilian legal system, especially the Federal Constitution of 1988, built the health protection, but long before, the infra-order, through the Consolidation of Labor Laws, as he did so. Demonstrating that the concern for the health of workers and also to the work environment.

**Keywords:** Half work environment. Health. Work. Systems Theory.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este ensaio discute algumas questões relacionadas à saúde no ambiente de trabalho como direito fundamental e da dignidade da pessoa humana à partir da Teoria dos Sistemas de Luhmann.

O mundo do trabalho passa por inúmeras modificações, muitas delas envolvem diretamente a saúde do trabalhador e o meio ambiente em que é desenvolvida a atividade laboral, tais fatores atingem diretamente a saúde do trabalhador. O exercício da atividade laboral vem sendo envolto de situações cada vez mais tensas, a imposição de exigências aos trabalhadores pelas constantes mudanças das organizações e, conseqüentemente, a necessidade do indivíduo ajustar-se a tais mudanças, acabam por expor os trabalhadores à frequentes situações dos mais diversos tipos de conflitos.

Será necessário, ainda, uma breve análise da evolução dos sistemas sociais com especial atenção aos sistema jurídico pátrio.

Aborda questões relativas a defesa à saúde e da dignidade da pessoa humana tomando por base a Teoria dos Sistemas luhmanniana. Para isso, será necessário levar-se em conta, sucintamente, àquelas questões relativas à ordem política, econômica, sanitária e jurídica, além de observar o interesse da pessoa humana onde o Direito à Saúde é garantia constitucionalmente assegurada.

O desafio que se busca neste breve trabalho é a unir o direito ao trabalho digno a o direito à saúde no meio ambiente em que é desenvolvido.

## **1 TECENDO BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DO TRABALHO DE ACORDO COM A VISÃO SISTÊMICA DE NIKLAS LUHMANN**

Justifica-se a escolha da visão sistêmica de Luhmann para embasar teoricamente o presente trabalho, dentre diversas teorias sociais e jurídicas possíveis e igualmente relevantes, deve-se pelas potencialidades explicativas para a compreensão da dimensão interdisciplinar do Direito à Saúde no trabalho e pelas peculiaridades da sociedade brasileira entre o sistema sanitário e o sistema jurídico.

Dessa forma, é possível incorporar à compreensão do referido subsistema jurídico sanitário sua crescente complexidade operacional que não pode desconsiderar as expectativas e o funcionamento do sistema sanitário e muito menos a função finalística dos programas constitucionais para a

implementação dos direitos sociais fundamentais relacionados à saúde.  
(CORREIA;CRUZ, 2007, p. 263)

A Teoria dos Sistemas, em questão, com vertente no campo das ciências sociais pode ser entendida de ampla aplicação às mais variadas áreas científicas, dentre elas a jurídica, principalmente pelo entrelaçamento necessariamente existente entre sociedade e direito.

Assim, ensina Leonel Severo Rocha (2009, p.14-15):

O sistema seria um conjunto de partes diversas que consistem um todo, organizado com propriedades diferentes daquelas encontradas na simples soma de partes que o compõem. [...] Tendo em vista que os sistemas vivos abarca, uma faixa tão ampla de fenômenos, envolvendo organismos individuais e suas partes, sistemas sociais e ecossistemas, acreditava-se que uma teoria geral dos sistemas ofereceria várias disciplinas científicas que se tornaram isoladas e fragmentadas.

Pode-se dizer então, que a teoria dos sistemas sob a perspectiva geral, pode ser aplicada às mais diversas questões da sociedade.

Para melhor visualizar-se os diferentes níveis da teoria luhmanniana, vai-se relaciona-la com o Direito, pois à partir desta ciência e suas matrizes teóricas pode-se perceber suas contribuições para o entendimento da dogmática jurídica.

Para o Direito, a visão autopoietica e/ou sistêmica é uma alternativa para o impasse científico dominante nas teorias jurídicas, isto porque a esta ciência sempre foi destinado o extremo formalismo, teórico e prático, devido em grande parte, ao positivismo científico jurídico, defendido por Kelsen na sua Teoria Pura do Direito que atribuiu a este um grau de formalismo e de abstração demasiado e insuficiente para explicá-lo como fenômeno social.

[...] tendo em vista justamente a teoria luhmanniana e o destacado aumento de complexidade da sociedade atual, a regulação pelo Direito não perde o seu sentido e funcionalidade no contexto de sistemas sociais auto-referenciais, a despeito da impossibilidade de se direcionar totalmente os processos comunicacionais internos dos demais sistemas autopoieticos.  
(CORREIA;CRUZ, 2007, p. 266)

Para melhor esclarecer, Rocha (2005, p. 38) que diz: ser “[...] O sistema autopoietico é aquele que é simultaneamente fechado e aberto, ou seja, é um sistema que tem repetição e diferença, tendo que equacionar no seu interior esse

paradoxo, que os operadores do Direito vão usar como critério para tomar decisões”.

Entende-se, então que, um sistema social organizado é um sistema autopoietico, por ter capacidade de produzir e reproduzir-se à partir de si mesmo, sua estrutura e seus elementos que o compõe e está continuamente acoplado-se a estrutura em seu entorno, este acoplamento se dá entre o sistema e o ambiente. Esse fenômeno acontece tanto biológica como socialmente. A base da estruturação de uma organização está nas suas relações internas e externas.

Antes de seguir, é necessário esclarecer que a diferença entre a autopoiese biológica e a autopoiese social reside nos elementos que compõem o sistema. Na autopoiese social os elementos sistêmicos são os atos comunicativos, e na autopoiese biológica as células e os organismos vivos são os elementos sistêmicos.

Assim Gunther Teubner (1989, p. XII) afirma:

Com efeito, no domínio dos fenômenos sociais, a unidade básica de análise é ainda o ato comunicativo, isto é, toda a intersecção simbolicamente cristalizada que, ainda que de forma não voluntária, sucede a gerar e desenvolver um determinado padrão intersubjetivo de conduta. Logo um tal padrão de conduta passe a orientar prospectivamente as relações intersubjetivas (ou seja, o padrão das interações passadas passe a operar como pressuposto e limite das interações futuras), assistimos a emergência de um sistema comunicativo. Ora é nisso justamente que consiste o sistema social: um sistema autopoietico de comunicação, ou seja, um sistema caracterizado por um perpetuum mobile auto-reprodutivo e circular de actos de comunicação que geram novos actos de comunicação.

Ao haver uma acoplação entre sistemas não significa que um se funde no outro mas sim, existe uma convergência dos sistemas envolvidos, para tanto é necessário a comunicação, que para Luhmann é a característica principal dos sistemas sociais e o que garante a sua reprodução autopoietica. Sistemas comunicativos se reproduzem por estarem constantemente comunicando-se. A sociedade somente se torna um sistema social devido à comunicação, que depende da linguagem, das funções, da diferenciação e das estruturas.

De acordo com Rocha (2005, p. 37):

[...] somente a comunicação pode produzir comunicação. A comunicação para Luhmann se articula com a discussão a respeito dos chamados *Meios de Comunicação Simbolicamente Generalizados*. A Comunicação, para Luhmann, é uma síntese entre a *informação*, o *ato de comunicação* e a *compreensão*. Esta síntese é possível dependendo da forma como os meios de comunicação permitem a produção do sentido. Assim, a comunicação não derivaria de suas pretensões de racionalidade consensual. Uma tal postura permite afirmar que as funções pragmáticas

da linguagem nos processos de decisão jurídica podem e devem ser redefinidas somente no interior dos sistemas. (grifos originais)

Partindo dessa concepção, começa-se a pensar na construção de uma nova realidade, de futuro diferente para a sociedade, tendo em vista o que afirma Rocha (2005,p. 39) quando diz que “o direito dá o sentido do futuro” e segue afirmando:

A partir do momento em que rompemos com essa noção e começamos a pensar a produção de diferença, a construção de nova realidade, a construção de futuro, temos que discutir novamente que tipo de consequência vai ocorrer com as nossas decisões. E é por isso que apontamos o que chamamos problema do risco, pois, cada vez que tomamos uma decisão com relação ao futuro – e sabemos que não é fácil tomá-la, porque existe muita complexidade –, temos que pensar no problema do risco, a possibilidade de que ela não ocorra da maneira como estamos pensando. É preciso levar-se em consideração todas as consequências, toda a complexidade que está por trás da produção de uma decisão diferente, isso provém da Administração, da Economia, de outras áreas. O risco é a contingência: uma decisão sempre implica a possibilidade de que as suas consequências ocorram de maneira diferente. (ROCHA, 2005,p. 39)

Para que exista futuro, dentre outras, existe a essencial necessidade de saúde e trabalho, sem os quais a sociedade permanece estagnada, além, evidentemente do ambiente.

Historicamente sabe-se que o trabalho humano apresentou-se nas mais diversas formas, desde a escravidão até a contemporaneidade com o sistema capitalista, que sobrevive justamente da utilização da mão de obra do homem na realização do seu labor. É nesse sentido que Cheila A. Oliveira, Marcelo Loeblein dos Santos, Leonel Severo Rocha (2006, p.18) esclarecem:

Assim, o Direito do Trabalho vai nascer com a sociedade industrial e com o trabalho assalariado, tendo como fatores determinantes para o seu aparecimento razões políticas, econômicas e jurídicas. Sabe-se que para chegar a esse patamar, os trabalhadores sofreram e lutaram por séculos para ter reconhecidos os seus direitos.

Da mesma forma em que a luta pelo trabalho traz marcas na história, pode-se dizer o mesmo do Direito à Saúde que veio a ser inserido na sociedade pós-moderna como fruto da evolução social da própria sociedade.

Busca-se, a partir desta fase introdutória e com olhar voltado para a teoria luhmanniana, unir os direitos à saúde e ao trabalho para demonstrar que ambos

devem coexistir num meio ambiente do trabalho, por ambos serem constitucionalmente assegurados e são sinônimos de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **2 O DIREITO À SAÚDE, À VIDA E AO TRABALHO**

Elege-se aqui como marco teórico-referencial do conceito de saúde aquele encontrado no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), onde está evidenciado que a saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças.

A amplitude desse conceito torna-o praticamente inexecutável, isso por conter um forte componente de idealização, porém o caráter associativo da saúde à própria defesa da vida em sua plenitude o faz suficientemente forte e importante.

Isso leva-nos a crer na saúde como um valor universal, assim também o entendendo quem defenda a vida.

Essa dualidade no entendimento sobre a saúde, evidencia-se no paradoxo de que tanto pode ser objetivada como um valor universal, quanto sua realização no mundo real implica na necessidade de politização para que além de orientação ético-normativa, torne-se em política pública que faça esse direito efetivamente universal.

Ao mesmo tempo em que o conceito sofre inúmeras críticas, isto porque à partir do momento em que o Estado toma para si a responsabilidade de suprir as necessidades de saúde, assume também o risco de não conseguir torná-lo efetivo universalmente porque os recursos públicos podem não ser suficientes.

Outro aspecto a se questionar é a expressão “bem-estar”, esta envolve a subjetividade humana individualizada, que dificilmente poderá ser quantificável, na forma exata para cada caso.

Entretanto esses questionamentos são considerações que poderiam ser longamente tecidas sem que, provavelmente, se chegasse a um denominador universal e que não é, em princípio, o objetivo deste breve ensaio.

É evidente, no entanto, que a saúde juntamente como o trabalho e o ambiente, fazem parte do sistema social, em que encontramos fazendo parte: sistema da vida. Pode-se dizer então que a saúde é um subsistema e o trabalho é

outro subsistema que coexistente dentro de um sistema mais amplo que é a vida, e com este interage constantemente.

Pensa-se que nem a saúde, nem o trabalho, nem o ambiente, nem a vida podem ser conceituados de forma estática. Entende-se aqui a aplicabilidade da autopoiese sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.

Assim, “a sociedade criou, autoproduziu, comunicações; poder-se-ia dizer, em uma outra perspectiva, linguagens ou modelos, mas prefere-se dizer que surgiram *sistemas*. Sistemas que ordenam essa complexidade a partir de certo tipo de perspectiva, conforme o tipo de diferenciação funcional evolutivamente consagrado.” (ROCHA, 2009, p.19)

Há uma interação inegável e inexplicável entre um e outro e para que um exista é necessário que o outro esteja pleno, caso contrário todos estarão comprometidos.

O modo como as pessoas vivem altera-se ao longo do tempo, com consequências das formas de organização da sociedade, o que vai transformar as condições de adoecer e de manter ou recuperar a saúde. Esses processos de organização social e interação com o ambiente vão ser fatores determinantes das condições de saúde e de suas variações ao longo do tempo.

O homem sempre viveu e ainda deverá viver sob os riscos de exposição à doenças das mais diversas vertentes. Sendo o direito à saúde algo recente, a Constituição Federal Brasileira de 1988, traz expressamente o direito à saúde.

Assim Germano A. Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2003, p. 47) explicam:

É vislumbrado como um sistema racional, entrelaçado endogenamente ao Direito, receptivo às mais variadas mutações pelas quais passam os demais sistemas sociais e, ativamente consolidado como direito fundamental do homem, alicerçado na cidadania e como tal, pilar que atua como sustentáculo da Justiça distributiva imanente ao estado Democrático de Direito.

E adiante continua, Schwartz e Gloeckner (2003, p. 55) continua:

Dentro dessa noção prévia de sistema jurídico, o subsistema do direito sanitário interpenetra-se com todo o ordenamento jurídico. Sua autonomia e destaque são recentes. Mas, ao contrário, sua relevância sempre foi notória.

Desta forma, a contemplação do direito à saúde urgia manifestar-se. Com a Constituição Federal de 1988, assumiu posto de preocupação

constitucional, dado seu agigantamento e seu fulcral teor moderno que lhe concedeu a ecologia.

Assim, pode-se entender que o art. 196 da Constituição Federal é a base fundamental no que se tratar em direito à saúde.

Este dispositivo assim estabelece:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Esta concepção tem abrangência universal, traz consigo a aceção de relevância pública, além de evidenciar sua perspectiva sistêmica.

Embora Schwartz e Gloeckner (2003, p. 56) entendam que:

O caráter de relevância pública seria dispensável. A saúde erigida como direito fundamental, dada sua magnitude, atinge a esfera internacional. O desmembramento conceitual entre saúde e ecologia, embora importante para a análise amíude dos institutos, aqui, se torna despicienda. Atingindo também os holofotes mirados sobre a ecologia, tornam-se conceitos xifópagos, indissociavelmente compactados. Sistemáticamente, o tratamento internacionalmente dispensado à saúde e ecologia, com repercussão jurídica no Brasil, aliado às iniciativas pátrias com ressonância internacional alargam as fronteiras científicas (correlato ao binômio saúde/ecologia).

O direito à saúde vige regrado pelos parâmetros da preocupação social e deve ser oportunizado a todos de forma igualitária, proporcionando meios para uma melhor qualidade de vida. Além do mais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem já prevê o direito à saúde como uma necessidade social.

Para Schwartz e Gloeckner (2003, p. 85-86) o direito à saúde deve ser entendido como:

[...] um direito de solidariedade. O fato de o Brasil pugnar por uma adequação conformadora da realidade social com suas metas estipuladas constitucionalmente, aliadas à proposta estatal de erradicação da pobreza, organização do trabalho, dignidade da pessoa humana, função promocional que destaca as prestações positivas emblematizadas na mudança do status quo, consagram o direito à saúde como um Direito de solidariedade [...].  
O direito à saúde como direito de solidariedade é mecanismo de tutela destinado ao fomento de uma isonomia no alcance satisfação ao direito garantido constitucionalmente, ao passo que também configura uma viga mestra no que tange ao desempenho de uma sociedade organicamente concebida [...].



O que se pode observar é que o direito à saúde é um dos mais completos direitos do homem, sua não efetividade compromete todos os outros direitos a ele vinculados. Isto porque de acordo com Schwartz e Gloeckner (2003, p. 89), “o direito à saúde [...] pode ser caracterizado como direito humano, ligado principalmente à vida; como um direito político, visto que a todos deve ser concedido o acesso aos serviços públicos e, por fim, um direito econômico, social e cultural.”

A saúde é peça fundamental no sistema estatal, mas não está só. Logo, o direito fundamental à vida assegurado na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, caput, deve ser seguido inexoravelmente de dois outros direitos de mesma grandeza sendo o direito à saúde e ao trabalho, isto por que em sendo podado um deles, os outros automaticamente ficarão comprometidos.

É preciso, no entanto, reconhecer que o tema as Saúde do Trabalhador é um assunto ainda novo em termos de maturidade institucional e administrativa, é o que abordar-se-á na sequência.

### **3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art.III deixa evidente que toda a pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Entende-se, aqui, que quando se evidencia o direito à vida, neste está incluso o meio ambiente equilibrado, tanto na forma de gênero, meio ambiente geral como da espécie, meio ambiente do trabalho, por acreditar-se que a não existe vida, na sua forma plena, sem o meio ambiente sadio e equilibrado.

Ainda, entende-se que por sua estreita relação com a vida humana digna, o direito ao meio ambiente saudável deveria alcançar o patamar de Direito Humano, abrangendo aqui também o meio ambiente do trabalho, pois o meio ambiente do trabalho sofre incursões do tanto do direito do trabalho como do direito ambiental.

Para Raimundo Simão de Melo (2004, p.32):

[...] constitui direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador (CF, art. 196), que, por isso, merece proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada, conforme estabelece o art. 225 da Constituição Federal. É difusa a sua natureza, ainda, porque as conseqüências decorrentes da sua degradação, como, por exemplo, os acidentes de trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem, finalmente, toda a sociedade, que paga a conta final.

Não há como negar a qualidade de direito humano fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado devido à sua intrínseca relação com a dignidade da pessoa humana.

Melo (2004, p.31) complementa dizendo:

[...] não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve as suas atividades.

[...]

[...] a proteção do meio ambiente do trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador enquanto cidadão, razão por que se trata de um direito de todos, a ser instrumentalizado pelas normas gerais que aludem à proteção dos interesses difusos e coletivos. O Direito do Trabalho, por sua vez, regula as relações diretas entre empregado e empregador, aquele considerado estritamente.

Observe-se que o direito do trabalho como direito social não possui o mesmo objeto que o meio ambiente do trabalho, neste último, o bem tutelado é a saúde e a segurança do trabalhador, ou seja, a sua vida. O que se busca proteger é o ser humano trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio onde exerce seu trabalho, que é essencial à vida, por tratar-se de direito difuso.

Neste mesmo raciocínio, caberá, em caso de dano, a reparação do prejuízo indenizável ao ambiente propriamente dito como também a reparação do prejuízo causado ao terceiro vitimado por este dano, por se tratar o meio ambiente (inclusive o do trabalho) de direito difuso. Assim, este caráter meta-individual que traz o perfil de fundamento ao direito ambiental não exclui o reflexo do dano geral no patrimônio de individual, ou seja, o caráter difuso não exclui a potencialização dos interesses individuais envolvidos.

O aumento da conscientização acerca da problemática ambiental lança um novo olhar para a proteção do meio ambiente do trabalho, onde a visão da relação contratual entre empregado e empregador toma um contorno eminentemente público das normas jurídicas ambientais, essa nova postura deverá trazer mudanças, ao invés do pagamento de irrisórios adicionais pela exposição da saúde e da vida do trabalhador, deverá estimular o empregador a investir na eliminação e prevenção dos riscos decorrentes da atividade laboral.

Desse modo Fábio Fernandes, (2009, p. 60) assevera:

No Direito do Trabalho, ramo do direito privado responsável pelo conjunto de princípios e normas pertinentes à relação de trabalho visando a assegurar melhores condições sociais e de trabalho ao trabalhador, de acordo com as medidas de segurança e proteção que lhes são destinadas, a aplicação do desenvolvimento sustentável encontra ampla aplicação, em vez que aqui, mais do que em qualquer ramo do direito, a degradação ambiental atinge diretamente a saúde humana. Assim, o desenvolvimento sustentável na área trabalhista significa tanto a proteção dos recursos naturais como o próprio ambiente do trabalho, sempre tendo por mira a saúde do trabalhador.

Neste momento cabe enfatizar que a educação ambiental tem papel extremamente importante para a conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e que deve ser promovida em todos os níveis de ensino.

Outra ferramenta que pode trazer resultados significativos é a informação ambiental, sendo o um dos instrumentos de efetivação do princípio da participação.

Então, Fernandes, (2009, p. 87) diz:

Considerando ser o ambiente do trabalho o local em que se desenvolvem atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente e à saúde do trabalhador, não se descuidou o legislador de dispor especificamente sobre a educação e a informação ambiental na área trabalhista, impondo aos atores sociais envolvidos no processo produtivo medidas efetivas no controle da poluição, que pressupõe a capacitação dos trabalhadores e empregadores com informações ambientais pertinentes. [...] Conhecendo as estatísticas que demonstram que a esmagadora maioria dos danos ambientais aos mais diferentes ecossistemas se origina do meio ambiente do trabalho onde se desenvolve as atividades produtivas impactantes, bem dá para avaliar a dimensão da importância do princípio da participação popular no acesso às informações ambientais com vistas à efetiva conscientização e na adoção de posturas proativas como mecanismo a conferir-se mais eficácia a essa proteção.

Em havendo a educação e a informação ambiental, haverá também estímulo para a participação dos envolvidos no processo produtivo para que este possa ser exercido de forma a respeitar e preservar os recursos naturais, mas também, e antes de tudo com respeito à dignidade humana do trabalhador.

Isso porque, segundo Fernandes, (2009, p. 88) cabe:

Às empresas, além de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, cabe informar os trabalhadores dos riscos profissionais que possam se originar nos locais de trabalho e também instruir os empregados a adotarem posturas preventivas como forma de evitar a ocorrência de acidentes do trabalho ou de doenças ocupacionais (art. 157, caput e incisos I e II, CLT). Isso envolve, por óbvio, educação e informação ambiental e

ordens de serviços com o objetivo de prevenir a prática de ato inseguro, bem como de posturas a adotar para uma melhor proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e doenças profissionais e das providências a serem tomadas na ocorrência destes. .

De outro lado, aos empregados caberá a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, visando uma melhor proteção da própria saúde e segurança no desempenho de suas atividades de trabalho.

Diante disso tudo, pode-se perceber que a questão ambiental veio para promover novas perspectivas científicas em diversos campos de conhecimento.

O tema ambiental demonstra que a deteriorização das condições sociais, dentre elas as do trabalho, está diretamente ligada a degradação ambiental.

Ocorre que está havendo uma deturpação do valor à vida e o conceito de qualidade de vida depende da face da moeda que o vê.

Para Enrique Leff (2002, p.320):

[...] O valor da vida e da saúde para a economia se estabelecem como o custo da força de trabalho no mercado e as perdas de lucros econômicos envolvidos na doença do trabalhador. [...] o valor da vida não pode reduzir ao preço da força de trabalho e à sua contribuição marginal nos lucros de capital. Além do mais, quanto poderia valer a saúde de pessoas [...].

Assim entende-se que a análise do direito à saúde deve ser feita conjuntamente com outros temas e direitos. Faz-se necessária esta sistemática diante da absoluta harmonia e necessária inter-relação entre os diversos direitos, com destaque para a saúde, a vida e o desenvolvimento. Entende-se, também, que a saúde, nas relações de trabalho, assume relevância maior diante da constatação de que o ser humano, de forma geral, passa a vida trabalhando e dormindo.

Isto pois Ferndandes (2009, p. 192) explica que:

É importante que seja dito que o ambiente do trabalho é o lugar onde muitas pessoas passam boa parte de sua vida e uma grande parte dos seus, assim sendo, os riscos a que o trabalhador está exposto no meio ambiente do trabalho são diferentes dos que se encontra no meio ambiente em geral.

Considerando que foi exposto, é necessário dizer que os riscos no meio ambiente do trabalho constituem ameaça para boa parcela dos trabalhadores.

E esta esfera de atuação da vida útil do homem merece atenção conjunta da sociedade e do estado, isto por, entende-se que sem saúde, não há respeito aos direitos humanos nas relações de trabalho e há o comprometimento de todo o desenvolvimento econômico e produtivo e porque não dizer da sua própria sustentabilidade.

O enquadramento do meio ambiente como bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida evidencia-o como direito fundamental ao mesmo tempo em que reflete sua relação com o meio laboral. Logo pode-se afirmar que o meio ambiental do trabalho tem proteção assegurada constitucionalmente, e como o trabalhador passa grande parte de sua vida neste local é necessário que este seja ecologicamente equilibrado por estar indissolúvelmente ligado ao direito à vida.

A legislação existente, munuiu o trabalhador de vasta proteção legal, para que sejam observadas condições mínimas de proteção à saúde no trabalho e assegurar a vida, tanto no aspecto físico, como moral e intelectual.

Assim, acredita-se que não só o local de trabalho (espaço físico) mas as condições laborais tem relação determinante com a saúde e dignidade do trabalhador.

Logo, o aspecto social envolve os direitos sociais do homem e dentre eles o da saúde, assim sob a análise dos direitos humanos recebe tratamento de direito social de natureza pública.

A situação torna-se ainda mais preocupante quando as partes são do setor privado, com enfoque para a relação empregador - empregado e o meio ambiente laboral.

O meio ambiente laboral não pode ser entendido apenas como a estrutura do local de trabalho em específico, mas como um conceito amplo, que envolva a estrutura, os equipamentos de segurança e a jornada de trabalho, assim como o aspecto físico e moral, assim esses aspectos assumem papel de relevante importância, uma vez que relaciona-se à saúde mental e física do trabalhador e, também, ao seu relacionamento com o meio social.

O que deve-se enfatizar é que não se pode deixar que em nome do desenvolvimento da economia ou do capital o direito fundamental à saúde seja desrespeitado.

Quando se trata do direito à saúde buscar-se enfatiza-lo em seu mais alto grau, isto porque não há como falar em direito à saúde relativo ou parcial, ou é fornecido em seu mais alto grau ou tem-se o conflito com o próprio direito à vida digna.

Portanto, o sistema constitucional brasileiro protege a vida com dignidade, não há que tratar de vida digna sem saúde ou de forma limitada ou condicionada. Há o reconhecimento de que sem saúde não há vida ou permanência em vida.

Tiago Fensterseifer (2008, p.79-80) diz que:

Outro elemento importante a ser destacado é o caráter preventivo do dever de proteção do Estado, o qual diz respeito, por exemplo, à regulação de práticas que possam colocar em risco, mesmo que potencial, os direitos fundamentais à saúde e ao ambiente. [...] na regulação de atividades que possam acarretar riscos à saúde e ao ambiente, agindo de forma positiva na sua eliminação ou de forma defensiva na proibição da adoção de determinadas atividades ou praticas violadoras de tais direitos fundamentais.

No momento que declara que a saúde é um direito social e automaticamente individual, ao mesmo tempo se reconhece que o direito à saúde é um direito fundamental do indivíduo. E, em assim sendo, este é válido para todos, não se referindo apenas ao tema de saúde pública, merecendo destaque especial a esfera laboral.

Dessa forma, é imprescindível que se busque construir um meio ambiente sustentável, incluindo-se o meio ambiente laboral salutar, por ser direito difuso e coletivo da sociedade.

O meio ambiente do trabalho, também deve ser sustentável, exigindo condições no local de trabalho voltados à qualidade de vida do trabalhador, por se este local onde os cidadãos permanecem um longo período de suas vidas. Salienta-se que as agressões existentes no ambiente laboral não acometem somente o trabalhador e/ou sua família, mas sim toda a sociedade.

Não se pode esquecer da questão social desencadeada pelo dano ambiental. O dano ao meio-ambiente representa lesão a um direito difuso, um bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de interesse da coletividade, garantido constitucionalmente para o uso comum do povo e para contribuir com a qualidade de vida das pessoas.

Enfim, o direito ao meio ambiente laboral saudável, que está intimamente ligado ao direito maior o direito à vida digna e plena, está amparado legalmente, elevado à categoria constitucional, e a sua preservação e defesa são de responsabilidade do Poder Público e de toda coletividade, no intuito de garantir sua continuidade às presentes gerações e não comprometer às futuras gerações.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Se avaliarmos o crescimento econômico do capital hoje, poder-se-á perceber que é herança histórica e que, talvez não seja possível pensar num outro modelo de desenvolvimento que não o atual. Porém, o poder de mudança está nas mãos do homem e tornar o modelo capitalista compatível com a vida no ambiente geral e no meio ambiente laboral proporcionado a continuidade da vida neste planeta.

Fazer surgir a consciência de que há que se respeitar alguns limites no desenvolvimento econômico para garantir a saúde do ambiente e do trabalhador garantindo assim a vida com qualidade, equilibrada e sadia é nosso dever.

Além da questão ambiental é necessário pensar-se na questão ética. Este é um poderoso argumento a ser incutido em todos os habitantes deste mundo ameaçado(entenda-se mundo do trabalho e mundo no sentido geral).

O entendimento que se tem é que o trabalho tem por finalidade dignificar a vida humana e não degradá-la, isso acontece porque todo local de trabalho possui peculiaridades organizacionais que regem o funcionamento diário das atividades laborais.

Os meio ambiente do trabalho é fator de relevância inegável, por isso mesmo é preciso que o mesmo seja livre de fatores prejudiciais a saúde integral do trabalhador.

A promoção da saúde no local de trabalho, não serve somente para melhorar os resultados de desempenho e rendimentos do trabalhador, mas também gera para o bem-estar global dos mesmos.

Portanto deve-se primar pela saúde do trabalhador, voltar o enfoque não mais para a doença, mas sim na potencialização do cuidado pela vida, gerando uma cultura inspirada nos conceitos de saúde pública, ou seja, de prevenção às doenças e valorização da vida do trabalhador em seu sentido mais amplo.

O caráter difuso dos direitos à saúde, à vida e ao meio ambiente faz com que perceba-se que sua degradação atinge à todos, e que imediatamente atrai para todos, a legitimidade e competência para sua preservação.

A tarefa é imensa e não há solução mágica. É necessário o envolvimento global. Esta missão não é fácil. Eis o desafio.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Juan Antonio Garcia. **A sociedade e o Direito na obra de Niklas Luhmann**. In: ARNAUD, André Jean. JR., Damir Lopes. (org) **Niklas Luhmann: do Sistema Social a Sociologia Jurídica**. São Paulo: Lúmen Júris, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2015.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, CRUZ, Renato Negretti. **Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann e os desafios para a efetivação jurisdicional do direito à saúde em matéria de medicamentos**. RECIIS Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde. Rio de Janeiro, V.1, p. 262-272, Jul/Dez, 2007.

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral meio ambiente do trabalho: Uma visão sistêmica**. Rio de Janeiro: LTR, 2009.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GUERRA, Willis Santiago Filho. **Autopoiese do Direito na sociedade pós-moderna: introdução a uma teoria social sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 57-58.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEFF, Enrique; **Saber Ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. Responsabilidades legais, dano material, dano moral e dano estético**. São Paulo: LTr, 2004.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador**. 4



ed. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Cheila; SANTOS, Marcelo Leoblein dos Santos; ROCHA, Leonel Severo. **O sistema autopoietico e os princípios do Direito do Trabalho**. Revista Trabalho e Ambiente/ Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul: Educus, v1.n.1, p.11-28 Jan/Jun, 2006.

ROCHA, Julio César de Sá. **Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica á saúde do trabalhador**. São Paulo: LTR, 2002.

ROCHA, Leonel; Schwartz, Germano; Clam, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed., 2005.

\_\_\_\_\_; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A Verdade sobre a Autopoiесе no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHWARTZ, Germano. **Direito à Saúde: Efetivação em uma perspectiva Sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **A Tutela Antecipada no Direito à Saúde. A aplicabilidade da Teria Sistêmica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

\_\_\_\_\_. **O Tratamento Jurídico do Risco no Direito à Saúde**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. TRINDADE, André Fernando dos Reis; DE MARCO, Anelise; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autopoiесе e Constituição os limites da hierarquia e as possibilidades da circularidade**. Passo Fundo: UPF, 2005.

SCLIAR, Moacyr. **História do conceito de saúde**. PHYSIS: Revista de Saúde Coletiva nº 17(1), 29-41, 2007.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana**. São Paulo: LTR, 2008.

TEIXEIRA, Orci Paulinho Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Salud Ambiental**. 2010. Disponível em: [http://www.who.int/topics/environmental\\_health/es/](http://www.who.int/topics/environmental_health/es/). Acesso em 20 de setembro de 2010.

ZYMLER, Benjamin. **Política & Direito: uma visão autopoietica**. Curitiba: Juruá, 2002.